




ANEXO III - REFERENTE À NOTA GAB/CMDO-GERAL 259/2024

 CBMERJ	INSTRUÇÃO DO COMANDO-GERAL	CBMERJ ICG 1-9	
	Versão: 02	10 páginas	Boletim da SEDEC/CBMERJ XXX, XX/XX/XXXX
	Prorrogação do Serviço Militar Temporário Voluntário		

SUMÁRIO

1. OBJETIVO

2. REFERÊNCIAS NORMATIVAS E BIBLIOGRÁFICAS

3. DEFINIÇÕES E CONCEITOS

4. DISPOSIÇÕES NORMATIVAS

- 4.1 Da Duração do Serviço Militar Temporário Voluntário
- 4.2 Das condições da prorrogação do Serviço Militar Temporário Voluntário
- 4.3 Das excepcionalidades para a prorrogação do Serviço Militar Temporário Voluntário
- 4.4 Da composição das avaliações para a prorrogação do Serviço Militar Temporário Voluntário
- 4.5 Da Avaliação do Militar Temporário
- 4.6 Ritos do processo de Prorrogação do Serviço Militar Temporário Voluntário
- 4.7 Condições e procedimentos para as prorrogações

5. DISPOSIÇÕES FINAIS

ANEXOS

ANEXO A - FICHA DE AVALIAÇÃO DE OFICIAL TEMPORÁRIO

ANEXO B - FICHA DE AVALIAÇÃO DE PRAÇA TEMPORÁRIA

ANEXO C - ÍNDICES PARA O EXAME DE SUFICIÊNCIA FÍSICA (ESF)



1. OBJETIVO

Esta Instrução tem como objetivo estabelecer diretrizes claras e objetivas para a prorrogação do Serviço Militar Temporário Voluntário (SMTV), delineando os critérios, procedimentos e requisitos necessários para tal prorrogação dentro do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro (CBMERJ), visando assegurar a continuidade operacional e a eficiência do serviço, em conformidade com as normas vigentes.

2. REFERÊNCIAS NORMATIVAS E BIBLIOGRÁFICAS

Esta instrução é fundamentada nas seguintes normas jurídicas, que proporcionam o arcabouço legal necessário para a prorrogação do Serviço Militar Temporário Voluntário:

- a)** Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988;
- b)** Constituição do Estado do Rio de Janeiro, de 5 de outubro de 1989;
- c)** Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;
- d)** Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar;
- e)** Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, - Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal, e dá outras providências. Foi alterado pela Lei Federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e pela Lei Federal nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023.
- f)** Lei Estadual nº 250, de 2 de julho de 1979 - Dispõe sobre a Organização Básica do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências;
- g)** Lei Estadual nº 599, de 9 de novembro de 1982 - Dispõe sobre o Ensino de Bombeiro-Militar do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências;
- h)** Lei Estadual nº 880, de 25 de julho de 1985 - Dispõe sobre o Estatuto dos Bombeiros Militares do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências;
- i)** Lei Estadual nº 9.027, de 28 de setembro de 2020 - Regulamenta o Inciso II, Art. 24-I do Decreto-Lei Nº 667, de 02 de julho de 1969, acrescentado pela Lei 13.954, de 16 de dezembro de 2019, dispondo sobre os requisitos para o ingresso de militares temporários voluntários no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.
- j)** Decreto Estadual nº 48.115, de 2 de junho de 2022 - Regulamenta a Lei nº 9.027, de 28 de setembro de 2020, que dispõe sobre o Serviço Militar Temporário Voluntário (SMTV) no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro (CBMERJ) e dá outras providências.

3. DEFINIÇÕES E CONCEITOS

a) Serviço Militar Temporário Voluntário (SMTV): Serviço definido pela Lei Estadual nº 9.027, de 28 de setembro de 2020, que envolve a realização de atividades específicas pelo

Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro (CBMERJ), por prazo determinado e destina-se a completar os Quadros de Oficiais e as diversas Qualificações de Bombeiros Militares Particulares de Praças;

b) Licenciamento: Ato de exclusão do SMTV, a ser realizado a pedido ou *ex officio*, para oficiais e praças;

c) Deserção: Infração penal grave, definida pelo Artigo 187 do Código Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969), que consiste na ausência do militar, sem licença, da unidade em que serve, ou do lugar em que deve permanecer, por mais de 08 (oito) dias;

d) Comando de Bombeiro de Área (CBA): Unidade responsável pelo planejamento, supervisão e execução das missões de bombeiros em uma área específica, subordinada ao Comando-Geral;

e) Diretoria Geral de Pessoal (DGP): órgão de direção, subordinado ao Comando-Geral, responsável pelo planejamento, coordenação, supervisão, implementação das políticas de gestão de pessoal, inclusive pela proposição de normativos e orientação referentes às atividades de assistência, administração de pessoal e desenvolvimento dos servidores do CBMERJ;

f) Centro de Perícias Médicas (CPM): órgão de direção, subordinado à DGP, destinado a estabelecer as normatizações, atribuições e procedimentos relacionados à Perícia Médica, bem como manter-se fiel aos princípios administrativos e ao que preceitua o Código de Ética Médica;

g) Organização de Bombeiro Militar (OBM): unidade do CBMERJ organizada com base na hierarquia e disciplina, destinada à execução de atividades administrativas e/ou à realização de serviços de prevenção e extinção de incêndios, serviços de busca e salvamento, entre outros, além das atividades de defesa civil, como estabelecem os dispositivos constitucionais;

h) Incorporação: ato oficial de inclusão do candidato aprovado e classificado dentro do número de vagas previstas no respectivo Edital, visando o ingresso no Serviço Militar Temporário Voluntário;

i) Término do Período de SMTV: é a conclusão do período de serviço no SMTV que possui a duração de 12 (doze) meses renováveis até o término de prorrogação de tempo de serviço no limite de 96 (noventa e seis) meses, contabilizando-se para isso qualquer tempo de serviço militar prestado anteriormente à data de incorporação no SMTV;

j) Avaliação Disciplinar: processo de verificação das condições de consciência de hierarquia e disciplina do militar, que são fundamentais para a integridade institucional do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro nos termos do Decreto nº 3.767, de 04 de dezembro de 1980 (Regulamento Disciplinar do Corpo de Bombeiros Militar



CBMERJ), e dos parâmetros especificados nos Anexos A e B desta ICG;

k) A Inspeção de Saúde (IS): consiste na análise das condições clínicas e físicas dos bombeiros militares temporários voluntários, com o objetivo de verificar as condições de continuidade ou não de seus serviços. Este exame inclui avaliações médicas e odontológicas específicas julgadas pelo Centro de Perícias Médicas e Sistema de Saúde do CBMERJ;

l) Exame de Suficiência Física (ESF): consiste na avaliação de aptidão de desempenho físico individual composto pela consecução de atividades relacionadas à performance/desempenho para o fim de apreciação de suficiência física mínima necessária para continuidade ou não nas atividades de bombeiro militar, dentro dos índices previstos no Anexo C desta ICG.

4. DISPOSIÇÕES NORMATIVAS

4.1 Da Duração do Serviço Militar Temporário Voluntário

Art. 1º - O tempo do Serviço Militar Temporário Voluntário inicia-se na data de incorporação do militar por um prazo de 12 (doze) meses. Este período pode ser prorrogado sucessivamente, desde que não ultrapasse o limite máximo de 96 (noventa e seis) meses ou 08 (oito) anos. A contagem deste limite inclui qualquer tempo de serviço militar anteriormente prestado, seja de maneira contínua ou intercalada.

§1º - O tempo de serviço militar é estabelecido pelo cômputo que compreende o ato de incorporação até a data constante na publicação do início de processo de licenciamento do SMTV, em Boletim da SEDEC/CBMERJ, ensejando o afastamento do militar de suas atividades.

§2º - A documentação comprobatória de tempo de serviço militar prestado anteriormente à incorporação ao SMTV, declarada no exame documental no processo de seleção, será considerada apenas para a correta contabilização de seu tempo de serviço, observada a duração máxima de 08 (oito) anos nos termos da lei.

§3º - É de responsabilidade do próprio militar a apresentação de documentação definitiva comprobatória do tempo de serviço anterior, a que se refere o parágrafo anterior, em conformidade com o previsto nos artigos 299 e 304 (falsidade ideológica) do Decreto-Lei nº 2.848/1940 - Código Penal, e artigo 312 (falsidade) do Decreto-Lei nº 1.001/1969 - Código Penal Militar (CPM).

4.2 Das condições da prorrogação do Serviço Militar Temporário Voluntário

Art. 2º - A prorrogação do Serviço Militar Temporário Voluntário é regulamentada pelo Comando-Geral da Corporação por meio desta ICG, dentro dos limites estabelecidos em lei.

Art. 3º - São atos essenciais para participar do processo de prorrogação de tempo de serviço:

I - A submissão à Inspeção de Saúde (IS);

II - A submissão ao Exame de Suficiência Física (ESF);

III - A Avaliação Disciplinar;

IV - A protocolização do Requerimento Padrão.

§1º - O Requerimento Padrão em que o militar temporário solicita a prorrogação do SMTV deverá conter em anexo: a publicação dos resultados da IS e do ESF ou justificativa para o cumprimento posterior, devidamente amparado na legislação e nas normativas internas do CBMERJ em vigor, em até 90 dias antes da data do término do SMTV.

§2º - O militar temporário que não se submeter a qualquer um dos atos relacionados nos incisos de I a IV, será excluído ao final do SMTV vigente.

Art. 4º - Os militares temporários que desejarem permanecer no SMTV por mais 12 meses, deverão requerer sua permanência, conforme estabelecido em lei.

§1º - Somente serão deferidos os requerimentos de prorrogação de militares temporários que receberem menção de "APTO" nos atos relacionados nos incisos I, II e III do artigo anterior.

§2º - O militar temporário que não requerer a prorrogação dentro do prazo estipulado anualmente, conforme definido no § 1º do artigo anterior, será considerado pela Administração Pública Militar que não há intenção livre e consciente de permanecer no SMTV, portanto ensejará o licenciamento *ex officio* ao término do período vigente.

§3º - Quando o militar temporário atingir o término da prorrogação do tempo de serviço no limite de 96 (noventa e seis) meses, ou seja, ao perfazer a duração máxima de 08 (oito) anos no serviço ativo prevista em lei, o requerimento para a prorrogação não deverá ser solicitado e o militar será licenciado *ex officio* ao término do período.

4.3 Das excepcionalidades para a prorrogação do Serviço Militar Temporário Voluntário

Art. 5º - Quando em período de prorrogação do SMTV, o militar temporário que estiver incapacitado temporariamente no período determinado para o processo de prorrogação, terá seus direitos preservados mediante requerimento fundamentado conforme o §1º do Art. 3º desta ICG.

§1º No caso previsto no caput, fica pendente de submissão à reavaliação de Saúde e/ou Física, visando à análise das condições de continuidade ou não de seus serviços, conforme estabelecido em lei.

§2º Os militares temporários que retornam de licença e/ou dispensas para tratamento de saúde, computando o somatório de 120 (cento e vinte) dias ou mais, consecutivos ou não, dentro do período de 12 (doze) meses do SMTV, devem ser submetidos à reavaliação de saúde quanto às condições da continuidade ou não de seus serviços de Bombeiro Militar.

§3º As militares temporárias que retornam de licença maternidade e/ou licença para amamentação deverão se submeter à Inspeção de Saúde pelo CPM, a fim de avaliar a



condição de prosseguimento no processo de prorrogação, ou seja, a realização do Exame de Suficiência Física.

§4º Para os militares temporários que cumprem licenciamento para tratamento de saúde decorrente de acidente de serviço devidamente constatado, conforme as disposições do Decreto Estadual nº 3.067, de 27 de fevereiro de 1980 e demais legislações pertinentes, não será considerado o prazo estabelecido no §1º deste artigo.

§5º- Os casos não especificados serão tratados pela DGP.

Art. 6º - Caso o militar temporário esteja afastado nas datas de comparecimento ao cumprimento dos atos necessários para participar do processo de prorrogação do SMTV, salvo por incapacidade temporária, deverá comparecer no período determinado para a execução da atividade requisitada para que seus direitos sejam preservados, tendo a prorrogação concedida, com o cumprimento da lei com a reavaliação de Saúde e Física.

§1º - O planejamento de férias da unidade deverá ser feito ou remanejado de forma a evitar que o militar temporário deixe de comparecer aos atos visando a participação no processo de prorrogação.

§2º - No caso de núpcias, dentro do possível, deve se seguir a orientação do parágrafo anterior.

§3º - No caso de luto, o período será respeitado, devendo o militar temporário, após retornar do período de afastamento, realizar imediatamente os atos de prorrogação.

4.4 Da composição das avaliações para a prorrogação do Serviço Militar Temporário Voluntário

Art. 7º - Compõem a avaliação de desempenho, conforme previsto em lei, para a concessão de prorrogações do Serviço Militar Temporário Voluntário (SMTV), os seguintes critérios objetivos:

I - Inspeção de Saúde (IS);

II - Exame de Suficiência Física (ESF);

III - Avaliação Disciplinar.

Art. 8º - A Inspeção de Saúde (IS) tem a finalidade de verificar a possibilidade de continuidade no desempenho da atividade de Bombeiro Militar, na qual o militar temporário deve obter a menção "APTO" ou "INAPTO", através das seguintes avaliações:

I - Realização de exames complementares;

II - Avaliação médico-odontológica;

III - Verificação do cartão vacinal;

IV - Julgamento da IS com parecer final de Apto ou Inapto.

Art. 9º - Os exames complementares tem o objetivo de fornecer informações, que podem ser utilizadas para fins de diagnóstico e prognóstico, auxiliando o raciocínio médico-odontológico no parecer a ser realizado na avaliação.

§1º - Os exames complementares devem estar impressos e com laudo, à exceção da radiografia panorâmica

odontológica, e devem ser entregues na data marcada para a avaliação.

§2º - Os Exames a serem realizados serão relacionados em publicação específica no Boletim da SEDEC/CBMERJ.

§3º - A realização de exames complementares é de inteira responsabilidade de cada militar temporário, sendo realizados ou não pelo Sistema de Saúde do CBMERJ.

Art. 10 - A avaliação médico-odontológica trata da apreciação clínica de saúde do militar temporário, na qual é considerado o histórico de saúde juntamente com os resultados de exames e laudos apresentados na consulta.

§1º A avaliação supracitada é parte integrante do processo de prorrogação, portanto o militar temporário deve comparecer na data da consulta com todos os exames prontos para submissão ao exame médico e odontológico.

§2º O não comparecimento a este ato, salvo justificado pelo devido processo administrativo, acarretará menção de INAPTO e conseqüente licenciamento do serviço ativo.

Art. 11 - O julgamento da IS, sob a responsabilidade de uma Junta de médicos peritos do Centro de Perícias Médicas (CPM) e dentistas peritos da Diretoria Geral de Odontologia (DGO), baseia-se em critérios de perícia médica e odontológica da situação de atividade do militar na Corporação, com a finalidade de emitir parecer na publicação dos resultados consolidado de saúde para "APTO" ou "INAPTO" ao serviço de BM Temporário.

§1º - Em caso de inaptidão no IS, o militar temporário poderá, por apenas uma vez, interpor recurso ao resultado, respeitado o prazo do cronograma definido em publicação em Boletim da SEDEC/CBMERJ e especificidades nele descritas, onde o julgamento ficará a cargo do CPM com publicação em Boletim ostensivo da SEDEC/CBMERJ.

§2º O julgamento da Inspeção de Saúde tem caráter exclusivo de verificar a condição de continuidade do serviço de BM Temporário.

§3º - Os militares temporários considerados "APTOS" na IS devem seguir para a próxima etapa do processo de prorrogação e se submeter ao ESF, conforme previsto no inciso II do Art. 7º desta ICG.

Art. 12 - O Exame de Suficiência Física (ESF) é o ato de prorrogação ao qual o militar temporário é avaliado quanto à condição física, a fim de verificar a condição de continuidade do serviço de BM Temporário, atingindo ao menos o índice mínimo estipulado, podendo obter a menção "APTO" ou "INAPTO".

§1º Os parâmetros e atividades do ESF estão previstos no Anexo C desta ICG.

§2º O militar que não obtiver índice suficiente em qualquer uma das avaliações constantes no Anexo C tem direito a uma segunda tentativa.

§3º O militar considerado "INAPTO" após as duas tentativas será excluído *ex officio*.

§4º O CBA é o responsável pelo planejamento e a aplicação do ESF fica a cargo das OBMs onde o militar temporário está lotado.



§5º Os militares temporários considerados "APTOS" no ESF serão submetidos à Avaliação Disciplinar, conforme previsto no inciso III do Art. 7º desta ICG.

Art. 13 - A Avaliação Disciplinar do militar temporário que deseja prorrogar seu SMTV tem por objetivo apurar as infrações cometidas por processo administrativo disciplinar (PAD), visando garantir a manutenção da ordem e disciplina na caserna.

§1º A OBM tem o dever de zelar, registrar e supervisionar o Sistema DGP quanto às alterações disciplinares, afastamentos, resultados e menções da IS e do ESF de seus militares temporários publicados em Boletim.

§2º O militar temporário que sofrer duas prisões ou o equivalente no período de 12 meses do SMTV, será excluído do serviço militar ativo.

§3º Os parâmetros de avaliação disciplinar estão contidos no Anexo A (Oficiais) e no Anexo B (Praças) desta ICG.

Art. 14 - O correto registro no sistema da DGP resultará na confecção da ficha de Avaliação Disciplinar do militar, a qual é de estrita responsabilidade da OBM de lotação do militar temporário e instrumento de materialização da condição de permanência no serviço militar ativo para o militar temporário conforme os preceitos definidos em lei.

Parágrafo Único - A Ficha de Avaliação é composta pelas menções obtidas na IS, ESF e Avaliação Disciplinar.

4.5 Da Avaliação do Militar Temporário

Art. 15 - A avaliação de desempenho do militar está diretamente relacionada à submissão aos atos de prorrogação, à observância e ao acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições do CBMERJ e a menção expressa dos itens na Ficha de Avaliação, conforme anexos I e II desta ICG.

Art. 16 - O militar temporário que **não** obtiver a menção de "APTO" em qualquer dos critérios de avaliação enumerados no Art. 7º desta ICG, estará "INAPTO", ou seja, não possui condição para a continuidade de prestação de serviço de bombeiro militar temporário voluntário, em vista do resultado do processo de prorrogação do SMTV.

§1º - O preenchimento da Ficha de Avaliação do militar temporário é de responsabilidade da Organização de Bombeiro Militar (OBM) a que estiver subordinado.

§2º - As Fichas de Avaliação são preenchidas com base nos dados inseridos no Sistema de Gerenciamento de Pessoal e supervisionado pela Diretoria Geral de Pessoal (DGP).

§3º - Os militares temporários considerados "INAPTOS" por Inspeção de Saúde deverão ter ciência do motivo da inaptidão, inclusive direito de recurso devidamente formalizado ao Centro de Perícias Médicas (CPM).

§4º - Ao final do processo, os declarados "INAPTOS" em qualquer dos critérios, serão excluídos ao final do período do SMTV.

Art. 17 - Os prazos e as orientações para a execução das avaliações serão publicados oportunamente, a fim de conduzir a execução da IS e ESF em linha com as melhores práticas, segundo critérios de conveniência e oportunidade para a Corporação.

Art. 18 - O Bombeiro Militar Temporário, mesmo que tenha a comprovação de aptidão para a prorrogação de acordo com as normas específicas estabelecidas pelo CBMERJ, será excluído *ex officio* quando atingir o período máximo de permanência no serviço militar em conformidade com o art. 1º desta ICG.

Parágrafo único - As normas de exclusão devem ser aplicadas conforme os parâmetros estabelecidos na ICG 1-8, que trata da Exclusão do SMTV.

4.6 Ritos do processo de Prorrogação do Serviço Militar Temporário Voluntário

Art. 19 - A prorrogação do SMTV se dá pela protocolização do Requerimento Padrão, conforme o Art. 4º desta ICG e deve ser requerida pelo militar temporário interessado em até 90 (noventa) dias antes do término do período do SMTV, sendo de intransferível responsabilidade do interessado o cumprimento deste prazo.

Parágrafo único - No requerimento enviado, deverão conter as publicações com as menções de "APTO" da IS e do ESF, assim como a Ficha de Avaliação gerada no Sistema de Gerenciamento de Pessoal do CBMERJ.

Art. 20. O processo de Prorrogação do Serviço Militar Temporário Voluntário deve cumprir os seguintes critérios:

I - Realização dos exames requeridos, agendamento e comparecimento à avaliação médico-odontológica para Inspeção de Saúde (IS);

II - O comparecimento à convocação dos militares aptos na IS para submissão ao Exame de Suficiência Física (ESF).

III - Avaliação Disciplinar, de responsabilidade da OBM de serviço do militar temporário voluntário.

IV- Protocolização voluntária do Requerimento Padrão à DGP/7, solicitando Prorrogação do Serviço Militar Temporário Voluntário, contendo documentação em anexo com o "APTO" em todas as etapas anteriores.

Art. 21 - Ao término do período de SMTV, o militar licenciado ou dispensado, que por motivo de saúde não se submeteu aos critérios ou julgado "INAPTO" por incapacidade temporária, permanecerá lotado na OBM e terá prorrogado o prazo do SMTV, até que se extinga o motivo do afastamento, sendo garantidos os direitos remuneratórios, para que possa cumprir a exigência legal para a permanência no serviço militar ativo para o militar temporário conforme os preceitos definidos em lei.

Parágrafo Único - O militar temporário afastado das atividades, nas condições mencionadas no caput deste artigo, que contar com mais de 08 (oito) anos de SMTV na forma do Art. 1º desta ICG, não terá o período de SMTV prorrogado e ficará privado do exercício de qualquer função militar até a



solução do motivo do afastamento, não obtendo estabilidade, sendo-lhe garantidos os direitos conforme estabelecido em legislação específica.

4.7 Condições e procedimentos para as prorrogações

Art. 22 - A primeira prorrogação ocorre quando do encerramento do período inicial do SMTV, que inclui o Estágio de Formação e o Estágio de Adaptação ao Serviço e deve cumprir todos os critérios definidos por esta ICG.

Art. 23 - Cabe à DGP realizar, após a protocolização do pedido de permanência do militar temporário, a análise e a prorrogação do período de SMTV, bem como providenciar a publicação no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único - O controle das prorrogações do SMTV é exercido por todos os escalões de comando em suas respectivas esferas de atribuições.

Art. 24 - Nos casos excepcionais em que a prorrogação seja concedida sem os critérios essenciais estabelecidos, avaliação física e de saúde, tão logo tais pendências sejam resolvidas, dentro da concepção e avaliação da DGP o processo terá continuidade.

§1º - Apenas com a obtenção da publicação de "APTO" pelo Centro de Perícias Médicas (CPM), proceder-se-á à realização do Exame de Suficiência Física (ESF).

§2º - Nos casos de afastamentos prolongados, ou conforme avaliação da DGP, deve-se seguir o critério do parágrafo anterior.

§3º Nos casos de tratamento de saúde, por licença ou dispensa, que impeça o militar temporário de realizar os critérios essenciais para a prorrogação até o período da próxima prorrogação subsequente, não terá prorrogado o prazo da SMTV, até que se extinga o motivo do afastamento, sendo garantidos os direitos remuneratórios, para que possa cumprir a exigência legal para permanência no serviço militar ativo para o militar temporário conforme os preceitos definidos em lei.

§4º A situação mencionada será considerada válida para as prorrogações anteriores.

Art. 25 - O militar temporário que não tiver o período de Serviço Militar Temporário Voluntário (SMTV) prorrogado será excluído do serviço, não sendo elegível para reinclusão.

Art. 26 - A prorrogação do período de SMTV será concedida ao militar temporário desde que presentes as seguintes condições:

I - Se Oficial Temporário, conforme o Anexo A desta ICG:

a) Obter em Inspeção de Saúde (IS) a menção "APTO", de acordo com os parâmetros vigentes na Corporação.

b) Atingir o índice mínimo estipulado no Exame de Suficiência Física (ESF), de acordo com o Anexo C desta ICG, obtendo quanto ao requisito a menção "APTO".

c) Não ter atingido o índice maior ou igual a 02 (duas) prisões no período de 12 (doze) meses, de acordo com a equivalência de punições definidas no Regulamento Disciplinar, obtendo quanto ao requisito a menção "APTO".

II - Se Praça Temporária, conforme o Anexo B desta ICG:

a) Obter em Inspeção de Saúde (IS) a menção "APTO", de acordo com os parâmetros vigentes na Corporação.

b) Atingir o índice mínimo estipulado em Exame de Suficiência Física (ESF), de acordo com o Anexo C, obtendo quanto ao requisito a menção "APTO".

c) Encontrar-se minimamente no comportamento "BOM".

Parágrafo único - O prazo limite para fins de execução da Inspeção de Saúde (IS) e Exame de Suficiência Física (ESF) será anual, salvo na hipótese específica em que se encontre o militar, conforme previsto no Art. 5º desta ICG.

Art. 27 - As Fichas de Avaliação constantes nos Anexos A e B desta ICG serão preenchidas no Sistema de Gerenciamento de Pessoal ou a critério da Diretoria Geral de Pessoal, pelo Comandante, Chefe ou Diretor da OBM em que o militar temporário esteja lotado, dentro dos prazos estabelecidos por esta Diretoria.

4.8 Instrução e trâmites processuais

Art. 28 - Cabe à DGP determinar, coordenar, e atualizar, caso necessário, os procedimentos para a devida instrução processual de prorrogação do SMTV, tornando-os públicos nas ICGs, diretrizes ou notas extraordinárias tempestivas.

5. DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29 - Os casos omissos, não previstos na presente Instrução, serão dirimidos pelo Comandante-Geral.



Instrução do Comando-Geral nº 1-9:2024 - Prorrogação do Serviço Militar Temporário Voluntário

ANEXO III - REFERENTE À NOTA GAB/CMDO-GERAL 259/2024

ANEXO A
FICHA DE AVALIAÇÃO DE OFICIAL TEMPORÁRIO

OBM

ANO DE INGRESSO 202* * _a PRORROGAÇÃO (ordem da prorrogação)

I - IDENTIFICAÇÃO DO AVALIADO

POSTO/QUALIFICAÇÃO/ NOME/ RG

II - QUANTIDADE DE PUNIÇÕES:

(REPREENSÃO/ DETENÇÃO/ PRISÃO)

MENÇÃO: (APTO OU INAPTO)

III - BOLETIM DE PUBLICAÇÃO DA ÚLTIMA INSPEÇÃO DE SAÚDE:

ORIGEM/ NÚMERO E DATA

MENÇÃO: (APTO OU INAPTO)

IV - BOLETIM DE PUBLICAÇÃO DO ÚLTIMO EXAME DE SUFICIÊNCIA FÍSICA

ORIGEM/ NÚMERO E DATA

MENÇÃO: (APTO OU INAPTO)

V - RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES:

POSTO/QUALIFICAÇÃO/ NOME/ RG

VI - AVALIADOR - COMANDANTE DA UNIDADE

POSTO/ QUALIFICAÇÃO/ NOME/ RG

OBSERVAÇÕES NO PREENCHIMENTO DAS MENÇÕES:

A - QUANTIDADE DE PUNIÇÕES: Será considerado APTO, o militar que na soma das eventuais punições ao longo de 12 meses (período do SMTV), não atinja o índice maior ou igual a 02 (duas) prisões, conforme estipulado no art. 55 do Regulamento Disciplinar do CBMERJ, conseqüentemente, se a soma das punições atingirem o índice supracitado, o militar será considerado INAPTO, não podendo prorrogar seu tempo serviço. O comportamento do BM Temporário ingressa com o comportamento bom e sofrerá alterações conforme o art 51 do RDCBMERJ. Quando no período de quatro (4) anos de serviço tenha sido punido com até 01 detenção, ingressará no comportamento ótimo. Quando no período de um (1) ano de serviço tenha sido punido com até duas (2) prisões, passará para o comportamento insuficiente; quando no período de 1 ano de serviço tenha sido punido com mais de duas (2) prisões, passará para o comportamento mau.

Equivalência de Punições	
02 repreensões	01 detenção
04 repreensões	01 prisão
02 detenções	01 prisão

B - EXAME DE SUFICIÊNCIA FÍSICA: Será considerado APTO, o militar que atingir o índice mínimo apto estipulado em cada tarefa física, conforme a tabela do Anexo C, ou INAPTO, o militar que atingir o índice inapto em uma ou mais tarefas.

C - INSPEÇÃO DE SAÚDE: Será considerado APTO ou INAPTO, de acordo com os parâmetros estipulados pelo Centro de Perícias Médicas e Serviço de Saúde do CBMERJ, para o resultado de inspeção de avaliação de saúde.



Instrução do Comando-Geral nº 1-9:2024 -Prorrogação do Serviço Militar Temporário Voluntário

ANEXO III - REFERENTE À NOTA GAB/CMDO-GERAL 259/2024

**ANEXO B
FICHA DE AVALIAÇÃO DE PRAÇA TEMPORÁRIA**

OBM

ANO DE INGRESSO 202* * _a PRORROGAÇÃO (ordem da prorrogação)

I - IDENTIFICAÇÃO DO AVALIADO

POSTO/QUALIFICAÇÃO/ NOME/ RG

II - COMPORTAMENTO:

(REPREENSÃO/ DETENÇÃO/ PRISÃO)

MENÇÃO: (APTO OU INAPTO)

III - BOLETIM DE PUBLICAÇÃO DA ÚLTIMA INSPEÇÃO DE SAÚDE:

ORIGEM/ NÚMERO E DATA

MENÇÃO: (APTO OU INAPTO)

IV - BOLETIM DE PUBLICAÇÃO DO ÚLTIMO EXAME DE SUFICIÊNCIA FÍSICA

ORIGEM/ NÚMERO E DATA

MENÇÃO: (APTO OU INAPTO)

V - RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES:

POSTO/QUALIFICAÇÃO/ NOME/ RG

VI - AVALIADOR - COMANDANTE DA UNIDADE

POSTO/ QUALIFICAÇÃO/ NOME/ RG

OBSERVAÇÕES NO PREENCHIMENTO DAS MENÇÕES:

A - COMPORTAMENTO: Avaliação de acordo com o Art. 52 do DECRETO Nº 3.767, DE 04 DE DEZEMBRO DE 1980 o número de punições a que o militar for submetido, s. Ingressando com o comportamento "BOM", sendo este o mínimo exigido para prorrogações de contrato, ou seja APTO.

- Ao ser incluído no Corpo de Bombeiros a Praça será incluída no comportamento "bom".

Arte.52 - O comportamento do bombeiro-militar das Praças BM deve ser classificado em:

- 1 - Excepcional - quando no período de oito (8) anos de serviço útil não tenha sofrido qualquer variação disciplinar;
- 2 - ótimo - quando no período de quatro (4) anos de serviço efetivo tenha sido punido com até uma (1) detenção;
- 3 - bom - quando no período de dois (2) anos de serviço efetivo tenha sido punido com até duas (2) prisões;
- 4 - insuficiente - quando no período de um (1) ano de serviço efetivo tenha sido punido com até duas (2) prisões; e
- 5 - mau - quando no período de um (1) ano de serviço efetivo tenha sido punido com mais de duas (2) prisões.

B - EXAME DE SUFICIÊNCIA FÍSICA: Será considerado APTO, o militar que atingir o índice mínimo estipulado em cada tarefa física e a pontuação mínima geral, conforme os índices descritos na tabela do Anexo C, ou INAPTO, o militar que não atingir os índices mínimos definidos.

C - INSPEÇÃO DE SAÚDE: Será considerado APTO ou INAPTO, de acordo com os parâmetros estipulados pelo Centro de Perícias Médicas e Serviço de Saúde do CBMERJ, para o resultado de inspeção de avaliação de saúde.



Instrução do Comando-Geral nº 1-9:2024 -Prorrogação do Serviço Militar Temporário Voluntário

ANEXO III - REFERENTE À NOTA GAB/CMDO-GERAL 259/2024

ANEXO C -

ÍNDICES PARA O EXAME DE SUFICIÊNCIA FÍSICA (ESF)

ABDOMINAL EM 1 MIN (REP)		BARRA (REP)	CONTR. ISOMÉTRICA (SEG)		FLEXÃO NO SOLO (REP)		CORRIDA 2400 M (SEG)		NATAÇÃO 100 M (SEG)		PONTUAÇÃO				
MASC	FEM	MASC	FEM	MASC	FEM	MASC	FEM	MASC	FEM	Até 24 anos	25-29	30-34	35-39	40 em diante	
<24	<14			<10		>1070	>1220			0	0	0	0	0	
24-25	14-15			10-11		1021-1070	1171-1220			0	0	0	0	10	
26-27	16-17			12-13		971- 1020	1121-1170			0	0	0	10	20	
28-29	18-19	1		14-15		921-970	1071-1120	98-100	108-110	0	0	10	20	30	
30-31	20-21	2		16-17	1	871-920	1021-1070	95-97	105-107	0	10	20	30	40	
32-33	22-23	3	2" - 2"99	18-19	2-3	821-870	971-1020	92-94	102-104	10	20	30	40	50	
34-35	24-25	4	3" - 4"99	20-21	4-5	771-820	921-970	89-91	99-101	20	30	40	50	60	
36-37	26-27	5	5" - 6"99	22-23	6-7	721-770	871-920	86-88	96-98	30	40	50	60	70	
38-39	28-29	6	7" - 8"99	24-25	8-9	691-720	821-870	83-85	93-95	40	50	60	70	80	
40-41	30-31	7	9" - 10"99	26-27	10-11	661-690	771-820	80-82	90-92	50	60	70	80	90	
42-43	32-33	8	11" - 13"74	28-29	12-13	631-660	721-770	77-79	87-89	60	70	80	90	100	
44-45	34-35	9	13"74 - 16"49	30-31	14-15	601-630	691-720	74-76	84-86	70	80	90	100	100	
46-47	36-37	10	16"50 - 19"24	32-33	16-17	571-600	661-690	71-73	81-83	80	90	100	100	100	
48-49	38-39	11	19"25 - 21"99	34-35	18-19	541-570	631-660	68-70	78-80	90	100	100	100	100	
>49	>39	>11	>21"99	>35	>19	<541	<660	<68	<78	100	100	100	100	100	

Índices mínimos para obtenção da menção "APTO"		
ATIVIDADE MEIO	ATIVIDADE FIM	ATIVIDADE ESPECIALIZADA
> 10 pontos em cada teste e no mínimo 100 pontos no total	> 10 pontos em cada teste e no mínimo 150 pontos no total	> 10 pontos em cada teste e no mínimo 150 pontos no total + 10 pontos na natação

OBSERVAÇÕES:

A - A realização da flexão de solo é facultada apenas aos executantes que possuam, na data do exame, idade igual ou superior a 40 anos (homens) e 35 anos (mulheres);

B - A realização da natação de 100 metros é destinada apenas aos militares temporários designados à atividade de salvamento marítimo;

C - Para a obtenção da menção APTO, aos militares temporários que desempenham as atividades meio e fim, serão considerados os índices mínimos para a atividade fim.